



CONGRESSO NACIONAL

SECRETARIA DE COMISSÕES

SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 525, ADOTADA EM 14 DE FEVEREIRO DE 2011 E PUBLICADA NO DIA 15 DE FEVEREIRO DO MESMO ANO, QUE “ALTERA A LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993, NO TOCANTE À CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES”.

CONGRESSISTAS	EMENDAS/Nº
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame - PSDB	005
Deputado Chico Lopes- PCdoB	001, 002, 007
Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende - DEM	004
Deputado Leonardo Quintão – PMDB	009
Deputado Onofre Agostini - DEM	003,
Deputado Rodrigo Garcia – DEM	008
Deputado Rubens Bueno – PPS	006

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 009

MPV 525

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 525, DE 2011
21/02/2011	

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA	5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CHICO LOPES	PCdoB		01/01

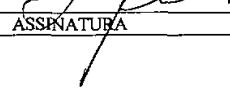
A ementa da MPV 525 de 2011 passa a ter a seguinte redação:

Altera a lei 8745, de 09 de dezembro de 1993, no tocante à contratação de professores substitutos para suprir demandas decorrentes da expansão das Instituições Federais de Ensino Superior.

Justificativa

A presente emenda modificativa visa tornar mais preciso o caput da Medida Provisória, para não gerar expectativas de que se aplica a todos os professores das IFES (mas apenas aos professores substitutos), nem inadequações legais da medida, estabelecendo os seus limites clara e amplamente.

DATA	ASSINATURA
-------------	-------------------



MPV 525

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 525, DE 2011
21/02/2011	

TIPO
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CHICO LOPES	PCdoB		01/01

O inciso X do art. 2º passa a ter a seguinte redação:

X – a admissão de professor substituto para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação.

Justificação

A presente emenda modificativa visa precisar o inciso, indicando sobre a admissão (apenas) de professores substitutos, estabelecendo os seus limites clara e amplamente.

DATA	ASSINATURA
-------------	-------------------

MPV 525

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 525/2011
------	--

autor	Nº do prontuário
-------	------------------

Deputado Onofre Agostini DEM/SC

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 525, de 2011, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguinte alterações:

“Art. 2º

X - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, pelo prazo improrrogável de um ano, respeitado os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação.

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

I - vacância do cargo;

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou

III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de campus.

§ 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do caput não poderá ultrapassar dez por cento do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino.

.....

.....” (NR)

“Art.4º.....

I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II, IX e X do caput do art. 2º;
II - um ano, no caso dos incisos III, IV, e das alíneas “d” e “f” do inciso VI do caput do art. 2º;

.....
Parágrafo único

I - nos casos dos incisos III, IV e das alíneas “b”, “d” e “f” do inciso VI do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a dois anos;

.....
VII - no caso do inciso X do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a um ano.” (NR)

“Art. 7º

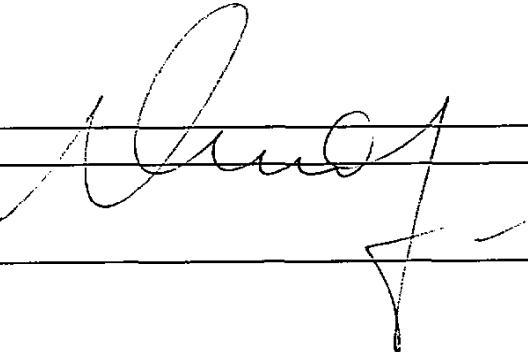
I - nos casos dos incisos IV e X do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

.....
.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O prazo de total de um ano para admissão de professores para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino é suficientemente razoável. Nesse período a administração deve realizar concursos visando o recrutamento e seleção de docentes. A regra é a admissão do servidor público mediante concurso público. As contratações de pessoal por tempo determinado devem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

PARLAMENTAR



MPV 525

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 525/2011
------	--

autor Professora Dorinha Seabra Rezende - MEM	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao §2º do art. 2º da Lei nº 8745/1993, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 525, de 2011, a seguinte redação:

“ § 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do caput não poderá ultrapassar dez por cento do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino.”

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que o percentual de 20% como limite máximo para a contratação de professores substitutos é elevado, faz-se necessário estabelecer um percentual razoável de 10% para essas contratações. A regra é a admissão do servidor público mediante concurso público. As contratações de pessoal por tempo determinado devem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Sendo assim, um limite máximo de 20% para contratações de professores substitutos é excessivo.

PARLAMENTAR



MPV 525

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 16/02/2011	proposição Medida Provisória nº 525, de 14 de fevereiro de 2011
---------------------------	--

autor DÉP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	nº do prontuário 332
---	---------------------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 2º	Parágrafo § 2º	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao § 2º do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, alterado pelo art. 1º da MP nº 525, de 14 de fevereiro de 2011, a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do caput não poderá ultrapassar **cinco por cento** do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino.

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A legislação em vigor já autoriza a contratação temporária de até 10% do total de docentes efetivos em exercício na respectiva instituição federal de ensino, o que corresponde à contratação de cerca de 14.400 temporários.

A Medida Provisória eleva este percentual para 20%, ou seja, autoriza a contratação de até 28.800 professores, correspondendo a quase 20% da força total de docentes, que entendemos ser muito elevado.

O percentual de 5% (cinco por cento) é razoável, considerando que o governo federal, ao invés de aumentar o percentual permitido para contratação de professores por tempo determinado, deveria realizar concursos públicos para o preenchimento de diversas vagas já criadas no Governo Lula para os cargos de professores nas Instituições Federais de Ensino Superior.

Vale lembrar que o Presidente Lula, entre 2008 e 2010, aprovou várias leis que criaram, no total, cerca de 36.313 cargos efetivos de professor e deu provimento para 28.320 professores, tendo ainda disponível cerca de 7.993 cargos para serem preenchidos.

Diante do exposto sugerimos a presente emenda que reduz de 20% para 5% o percentual de contratos temporários.

PARLAMENTAR

MPV 525

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/02/2011	Proposição Medida Provisória nº 525 de 2011				
Autor Dep. Rubens Bueno			nº do prontuário		
1	<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso		alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória n. 525, de 2011, o seguinte dispositivo na Lei 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

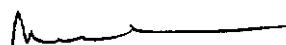
"Art.. 15-A. A situação de contratação de professores de que trata o inciso IV do art. 2º da Lei 8.745, de 9 de dezembro de 1993, surtirá efeitos até dois anos após a publicação desta lei, período após o qual todos os cargos deverão ser preenchidos por meio de concurso público". (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A valorização dos professores vem sendo defendida em discursos e entrevistas pela Senhora Presidenta Dilma Rousseff. Nesse diapasão, a Medida Provisória em questão, coloca a expansão das instituições de ensinos federais como uma das principais promessas da Presidenta, na categoria de "excepcional interesse público". Isso possibilita a liberação de contratação de professores temporários, sem que seja observada a realização de concursos públicos com a periodicidade e amplitude necessárias, além do que, a natureza do contrato de trabalho temporário não prevê as mesmas garantias trabalhistas ao qual se inserem os professores concursados, entretanto os deveres são iguais.

De acordo ainda com referida MP, a contratação desses profissionais temporários deve respeitar um prazo de um ano, prorrogável por igual período. No entanto, a norma em questão não deixa claro se a vaga temporária poderá ser preenchida por outro professor também em caráter temporário, após findo o prazo especificado.

Nesse sentido, como forma de sanar a lacuna deixada pela norma, e consoante aos anseios da excelentíssima Presidenta quanto à valorização da carreira do magistério, é que apresento aos nobres Pares a presente emenda que visa corrigir essa situação, por entender que somente com medidas efetivas de promoção e valorização do Magistério, salários adequados, carreira e condições de trabalho poderemos evitar que bons profissionais continuem deixando a rede federal de ensino público em busca de melhores oportunidades em outras áreas.


Deputado Rubens Bueno
(PPS/PR)

MPV 525

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/02/2011	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 525, DE 2011
--------------------	-----------------------------------

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA	5 [X] ADITIVA

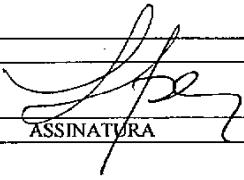
AUTOR DEPUTADO CHICO LOPES	PARTIDO PCdoB	UF	PÁGINA 01/01
-------------------------------	------------------	----	-----------------

Inserir no Art. 2º o seguinte § 3º:

§ 3º A contratação de professores substitutos será feita mediante processo seletivo, com edital específico e com ampla divulgação.

justificativa

A presente emenda modificativa visa tornar mais preciso o processo de admissão de professores substitutos, credenciando a IFES a fazer um processo seletivo específico, com trâmites também específicos, transparentes e amplamente divulgados.

DATA / /	
-------------	---

MPV 525

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 21/02/2011	Medida Provisória nº 525/2011			
Autor Deputado Rodrigo Garcia DEM/SP	Nº do Prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. X Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se o §5º ao art. 2º da Lei Nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, alterada pela Medida Provisória 525, de 14 de fevereiro de 2011:

“art. 2º

§5º As contratações temporárias de que trata o inciso X do caput serão automaticamente resolvidas se, no prazo de 06 (seis) meses após a primeira contratação, não forem criados os cargos públicos de professor para as instituições federais de ensino a que alude o caput do artigo, e não se publicarem os editais de abertura dos concursos públicos para seu provimento.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 525/2011 altera a lei que trata das contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (Lei 8.745/93) para permitir a contratação emergencial de professores pelas instituições federais de ensino em expansão.

Justifica o Poder Executivo que a presente Medida Provisória tem a finalidade de atender demanda decorrente da implementação do Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (Reuni), e de projetos de educação técnica e tecnológica.

Nesse sentido, argumenta que o objetivo é contratar professores que atendam à razão média de 1 docente para cada 20 alunos.

A área técnica do governo sustenta que o quadro de professores será formado dentro de um cronograma estabelecido, e que as autorizações de concurso ocorrerão paulatinamente.

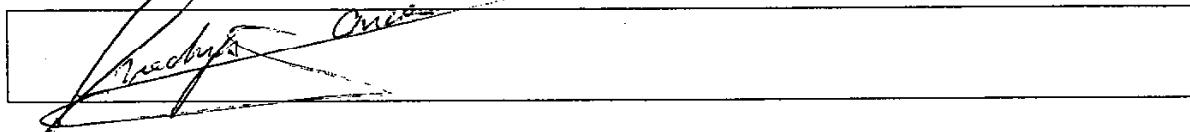
Em que pese a plausibilidade da justificativa para não realização imediata dos concursos públicos para formação dos quadros das mencionadas instituições - exigências e requisitos que atrasam o ingresso de novos servidores na administração pública -, o fato é que Medida Provisória 525/2011 nada menciona a respeito dos concursos públicos, e pode vir legitimar, no tempo, situação não albergada pelo art. 37, IX da CF.

O referido dispositivo constitucional prevê que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

Embora a situação concreta, aparentemente, enseje a contratação temporária diante do excepcional interesse público, o cargo a ser preenchido consubstancia uma atividade pública permanente, a ser desempenhada por servidores públicos devidamente concursados (CF, art. 37, II), o que não configura necessidade temporária, e sim contínua da administração.

Com o fim de minimizar os efeitos contínuos que serão patrocinados pela Medida Provisória 525/2011, sugerimos a inclusão de dispositivo que estabeleça prazo para criação dos cargos de professor das citadas unidades de ensino, bem como para realização dos respectivos concursos públicos.

PARLAMENTAR



MPV 525

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 21/02/2011	proposição Medida Provisória nº525/2011			
Autor Deputado LEONARDO QUINTÃO PMDB/MG			nº de prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. * Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				
<p>Inclua-se no art. 3º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, o § 4º, com a seguinte redação:</p> <p>§ 4º O processo seletivo simplificado a que se refere o art. 3º desta Lei, deverá acrescentar cinco por cento da pontuação total, referente à título, para os candidatos que comprovem, pelo menos, dois anos de estudo no ensino médio em escolas públicas federais, estaduais ou municipais, quando da divulgação do resultado para a contratação destes profissionais.</p> <p>JUSTIFICAÇÃO</p> <p>Esta Emenda traz, em sua essência, o DNA da Justiça Social, pois, por um lado, mantém a integridade de se buscar a imparcialidade para as contratações temporárias tão necessárias para viabilizar a grande oferta de vagas nas novas Universidades Federais; e, por outro lado, oportuniza ao jovem acadêmico egresso de escolas públicas de ensino médio ou técnico (federal, estadual ou municipal) a possibilidade de ministrar aulas nestas instituições, que agora adquiriram, por meio de diligente atuação do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, uma capilaridade muito maior em vários quadrantes do país.</p> <p>Estes cinco por cento a serem concedidos, na condição de títulos (ou outra nomenclatura), poderá contribuir para que estas contratações advindas dos processos seletivos abram novas oportunidades para estes jovens, que, em geral, são de origem mais humilde, evidenciando uma faceta inequívoca de Justiça Social na essência desta emenda.</p> <p>Ante o exposto conto com a aprovação dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.</p>				

LEONARDO QUINTÃO

PARLAMENTAR

Publicado no DSF, de 23/02/2011

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:10461/2011